T. F. ASSESSORIA, COMUNICAÇÕES E EVENTOS LTDA
CNPJ 22.328.695/0001-78 | I. E. 204.142.799.119
SEDE: RUA VINTE, 1118, SOBRELOJA, CENTRO, BARRETOS, SP
(17) 3042-0065 / contato@tourofolia.com.br

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO – SESC/PR E DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL – SENAC/PR

Sesc 50632/26 AR/PR
Trâmite Interno
21/10/2026 09:03:10

T. F. ASSESSORIA, COMUNICAÇÕES E EVENTOS LTDA, inscrita no CNPJ 22.328.695/0001-78, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Rua 20, nº 1118, Sobreloja, Centro, na cidade de Barretos, Estado de São Paulo, através de seu sócio administrador IGOR HENRIQUE BERNARDINO DA SILVA I SORENTI, brasileiro, maior, empresário, RG nº 34.546.294-4 SSP/SP e CPF nº 228.680.258-03, vem com o devido acatamento e respeito apresentar **IMPUGNAÇÃO AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 82/26 PROCESSO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 82/26** com fulcro na RESOLUÇÃO SESC N.º 1.593/2024 E DA RESOLUÇÃO SENAC N.º 1.270/2024, em face de vícios jurídicos identificados no Edital em epígrafe. A presente peça é movida pelo espírito de colaboração e consultoria preventiva, visando resguardar a lisura do certame, evitar a materialização de vícios insanáveis e garantir a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, consubstanciada nos fatos e fundamentos de direito a seguir delineados.

I - DA TEMPESTIVIDADE

A Impugnante, empresa com vasta experiência e reconhecimento no mercado de **jornalismo, fotografia, publicidade, produção audiovisual e de eventos e tecnologia da informação**, é potencial licitante e

possui interesse legítimo em participar do certame, sendo diretamente afetada pelas cláusulas ora impugnadas. **A presente impugnação é apresentada dentro do prazo legal de 3 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública (23/09/2026), razão pela qual requer seja a mesma conhecida e analisada.**

II – DOS FATOS

O SESC/PR e o SENAC/PR deflagraram o Pregão Eletrônico nº 82/26, objetivando a *"Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de produção audiovisual e fotografia para atender eventos e demais demandas do SESC e SENAC Paraná"*.

Não obstante o louvável esforço da equipe técnica na confecção das minutas, uma análise técnico-jurídica pormenorizada do instrumento convocatório revela incoerências materiais e cláusulas de intransponível gravidade que configuram verdadeiro vício insanável caso mantidas inalteradas.

Dentre as inadequações que comprometem a higidez do certame, destacam-se:

1. **Exigência Ilegal de Registro na ANCINE (Item 11.2.3.1):** Imposição de registro setorial em agência reguladora cinematográfica para prestação de serviços comuns de fotografia e cobertura institucional de eventos;
2. **Exigência Restritiva de Base Operacional Fixa no Município do Lote (Itens 11.2.3.3.1 e 15.2):** Imposição de implantação prévia de filial/base no município do lote como condição para habilitação e celebração da avença, desvirtuando a mobilidade intrínseca da atividade de produção audiovisual;
3. **Supressão Ilegal dos Benefícios da Lei Complementar nº 123/2006 e do Critério de Desempate Ficto (Item 8.10):** Previsão direta de sorteio eletrônico em caso de empate numérico, obliterando as garantias cogentes atribuídas a Microempresas e Empresas de Pequeno Porte;

T. F. ASSESSORIA, COMUNICAÇÕES E EVENTOS LTDA
CNPJ 22.328.695/0001-78 | I. E. 204.142.799.119
SEDE: RUA VINTE, 1118, SOBRELOJA, CENTRO, BARRETOS, SP
(17) 3042-0065 / contato@tourofolia.com.br

4. **Exigência Desarrazoada de Certidão Simplificada da Junta Comercial com Validade de 30 Dias (Item 11.2.1.1):** Rigorismo formal anacrônico e desprovido de substrato legal ou regulamentar que afasta empresas aptas.

Diante do nítido caráter restritivo dessas disposições, faz-se imperiosa a intervenção desta assessoria jurídica para requerer a pronta retificação do ato convocatório.

III – DO DIREITO

III.1 - DA ILEGALIDADE DO REGISTRO NA ANCINE PARA SERVIÇOS INSTITUCIONAIS (ITEM 11.2.3.1)

A atividade objeto deste Pregão cinge-se à produção audiovisual para eventos institucionais, captação de palestras, fotos corporativas, registros em vídeo Full HD/4K e pequenos materiais de difusão interna e digital para o SESC/SENAC. A Medida Provisória nº 2.228-1/2001 e a própria IN ANCINE nº 91/2010 circunscrevem a atuação fiscalizatória da agência ao mercado da indústria cinematográfica, videofonográfica de exploração comercial e obras publicitárias veiculadas em radiodifusão e salas de exibição. Serviços institucionais e fotográficos não constituem obra audiovisual regulada pelo mercado cinematográfico. Exigir tal certificado confunde serviços técnicos de comunicação social com a cadeia cinematográfica de salas de cinema.

O art. 16, inciso II, alínea "a", da Resolução SESC nº 1.593/24 e SENAC nº 1.270/24 prevê a exigência de inscrição em órgão profissional *quando cabível e estritamente amparado em lei*. Criar um filtro de habilitação atrelando-o à ANCINE atenta frontalmente contra a proporcionalidade e frustra o caráter concorrencial.

O Plenário do Tribunal de Contas da União consolidou entendimento de que a exigência de registro na ANCINE em licitações que não envolvam o fomento cinematográfico direto é ilegítima e enseja nulidade:

> *"A exigência de registro prévio na Agência Nacional de Cinema (Ancine) como condição de habilitação jurídica ou técnica, em contratações que envolvam serviços de publicidade, comunicação institucional ou audiovisual comum, é indevida e restringe desnecessariamente a competitividade da licitação, violando o princípio da razoabilidade e o caráter concorrencial dos certames."*
> (TCU, Acórdão nº 2.387/2014 – Plenário. Rel. Min. José Jorge. No mesmo sentido: Acórdão nº 1.948/2011 – Plenário).

A correta exegese dos preceitos normativos impõe a imediata exclusão desta condicionante.

III.2 - DO VÍCIO DE REGIONALIZAÇÃO: ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE BASE OPERACIONAL EM MUNICÍPIO INTEGRANTE DO LOTE (ITENS 11.2.3.3.1 E 15.2)

Na prestação de serviços de fotografia e filmagem, o aparato técnico (câmeras, lentes, tripés, iluminação e drones) caracteriza-se pela sua portabilidade e mobilidade dinâmica. As produtoras deslocam suas equipes móveis para os locais do evento (teatros, unidades esportivas, sedes do SESC/SENAC). Não há qualquer necessidade física, técnica ou fabril de uma empresa possuir sede ou galpão no município do lote para realizar coberturas pontuais com excelência. A exigência impõe ônus imobiliário despropositado, funcionando como reserva de mercado para agentes locais e punindo severamente empresas regionais ou nacionais de ponta com custos desarrazoados.

A cláusula viola ostensivamente o art. 2º, I, do Regulamento de Licitações do SESC e SENAC. No âmbito federal, a vedação a tal prática restritiva é consagrada na súmula da mais alta Corte de Contas:

> Súmula TCU nº 272:
> *"No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato, bem como de exigências de propriedade ou de localização prévia de instalações, máquinas e equipamentos."*

Ademais, exigir que a contratada assuma custos locatícios em determinada praça urbana antes de sequer iniciar a execução orçamentária é cláusula nula de pleno direito, devendo ser substituída pela comprovação de capacidade operacional e compromisso de pronto atendimento.

III.3 - DA SUFOCAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006 E DO EMPATE FICTO (ITEM 8.10)

O Edital salta diretamente para o mecanismo residual do sorteio sem conferir o direito de preferência às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (ME/EPP). A garantia do empate ficto em licitações processadas na modalidade pregão estabelece que as propostas de ME/EPP que se encontrem até 5% (cinco por cento) acima do menor lance arrematante são consideradas empatadas, tendo o direito sagrado de ofertar novo lance inferior para assumir a primeira colocação (art. 44, § 2º, e art. 45, I, da LC nº 123/06).

A Lei Complementar nº 123/2006 é norma geral nacional, aplicável expressamente por força dos mandamentos constitucionais (arts. 170, IX, e 179 da CRFB/88) a todos os certames licitatórios, inclusive no âmbito dos Serviços Sociais Autônomos que custeiam despesas com verbas parafiscais. A

supressão das prerrogativas da LC 123/06 vulnera o certame com vício insanável e expõe o procedimento a imediata anulação cautelar.

III.4 - DO FORMALISMO EXCESSIVO: EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO SIMPLIFICADA DA JUNTA COMERCIAL EMITIDA HÁ NO MÁXIMO 30 DIAS (ITEM 11.2.1.1)

As Juntas Comerciais de todo o país operam atualmente em sistemas digitais integrados com certificação ICP-Brasil e código de validação eletrônica permanente. Não existe no arcabouço normativo do SESC e SENAC fixação de prazo decadencial de 30 dias para a Certidão Simplificada.

O próprio Regulamento do SESC e SENAC (art. 16, § 2º) assevera peremptoriamente que: *"§ 2.º O desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo."* Exigir documento emitido em janela tão exígua consubstancia rigorismo meramente cartorial, devendo o pregoeiro valer-se do seu poder-dever de diligência (art. 16, § 3º) para atestar a contemporaneidade dos atos constitutivos junto ao banco de dados da Junta Comercial.

IV – DO RISCO À ADMINISTRAÇÃO

A manutenção das incongruências acima detalhadas atrai um cenário de grave fragilidade institucional e insegurança jurídica para o SESC/PR e o SENAC/PR.

Sob o prisma da governança e da gestão de riscos, a persistência de cláusulas restritivas gera reflexos danosos inescusáveis:

1. **Fracasso e Desertificação do Certame:** A fixação de filtros que demandam registros burocráticos impertinentes (ANCINE) e custos imobiliários prévios

(base no município) afugenta competidores consolidados no Paraná e no Brasil, diminuindo o número de propostas válidas e majorando indevidamente o preço final contratado pela Entidade;

2. **Contratação Antieconômica:** Menos concorrentes na disputa de lances redundam em contratações por valores próximos ao teto estimado, dilapidando os recursos das entidades sindicais e patronais mantenedoras;
3. **Vulnerabilidade Perante os Órgãos de Controle Externo:** O Tribunal de Contas da União possui competência pacificada para fiscalizar a gestão dos recursos parafiscais arrecadados pelo Sistema "S". O prosseguimento de licitação viciada por cláusulas sabidamente rechaçadas pela jurisprudência sumulada da Corte (a exemplo da indigitada Súmula 272/TCU) sujeita os gestores, a Comissão Licitante e a Autoridade Homologadora à aplicação de severas penalidades, como a imputação de multa pecuniária individual decorrente de ato praticado com grave infração à norma legal.

Faz-se mister resguardar a probidade e homenagear o princípio da segregação de funções, cabendo à digna Comissão Licitante atuar com independência técnica e deferir os pedidos formulados, desonerando o certame de cláusulas nulas antes do início da fase concorrencial.

V – DA CONCLUSÃO

Destarte, sobre a legitimidade e interesse no aperfeiçoamento do certame, diz Maria Sylvia Zanella **Di Pietro**.

> *"Todos quantos participarem da licitação têm direito subjetivo à fiel observância do procedimento estabelecido na lei, sendo que o licitante que* ***se sentir lesado, poderá impugnar administrativamente ou judicialmente o procedimento.*** *Até mesmo o próprio cidadão poderá assim fazê-lo, através da popular no controle da legalidade do procedimento."* (Grifos nossos)

As empresas que pretendem participar de qualquer processo licitatório necessitam seguir normas fundamentadas em lei, sempre visando estabelecer a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e respeitando alguns princípios, visando garantir assim, majestosamente, a igualdade e a competitividade entre os licitantes evitando assim a irregular reserva de mercado.

A consequência direta das apontadas deficiências nas exigências em comento é a possível limitação de participantes, indo em contramão ao objetivo real do processo licitatório e os princípios que norteiam todo ordenamento:

> *"Princípio da Competitividade: Tem como objetivo alcançar a proposta mais vantajosa para a administração pública. Serve para que a administração pública consiga alcançar o melhor contrato através da promoção e ampliação do acesso ao processo licitatório.*
>
> *Princípio da Legalidade: É a regra básica quanto ao direito público, segundo a qual o exercício do poder pelos órgãos do Estado deve ser absolutamente de acordo com o direito. Todos procedimentos estão dependentes ao comando da lei e às exigências do bem comum.*
>
> *Princípio da Igualdade: Helly Lopes remete a esse princípio "um impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, quer através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desiguale os iguais ou iguale os desiguais."*

O Art. 5º da Lei 14.133/2021 transcreve a obrigatoriedade do dever de **plena informação no edital**, viabilizando o caráter competitivo:

> *"Art. 5º, § 1º*
> *Veda aos agentes públicos incluir exigências que restrinjam ou comprometam a competitividade do certame, salvo exceções previstas."*

Necessário ressaltar que, a Administração Pública deve trabalhar com o **escopo de obter sempre o maior número de propostas possíveis**, na busca da que lhe seja mais vantajosa, conforme disposto no Decreto Federal nº 3.555/2000, que regulamenta a licitação na modalidade pregão. Vejamos.

> *"Art. 4º A licitação na modalidade de Pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade,* ***finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação*** *objeto das propostas.*
> *Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre* ***interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados****, desde que não comprometa o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação."* (Grifos nossos).

VI – DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, pautando-se pelo princípio da autotutela e buscando a mais lídima justiça administrativa, requer-se a Vossa Senhoria:

1. O recebimento e processamento da presente Impugnação, face à sua patente tempestividade e legitimidade;

2. A SUSPENSÃO PREVENTIVA da Sessão Pública designada para o dia 23 de outubro de 2026, haja vista a iminência de dano de difícil reparação e a patente necessidade de reestruturação das regras do instrumento convocatório;

3. **NO MÉRITO, O ACOLHIMENTO INTEGRAL da impugnação, com a declaração de procedência dos fundamentos expendidos para determinar a retificação do Edital do Pregão Eletrônico nº 82/26 nos seguintes termos específicos:**

   a. **Exclusão sumária do item 11.2.3.1, suprimindo-se a obrigatoriedade de apresentação de registro/certificado da licitante junto à ANCINE;**

   b. **Retificação dos itens 11.2.3.3.1 e 15.2.1.1 (e respectivo Anexo VI), excluindo a obrigação de disponibilização prévia de base operacional física em município integrante do lote, substituindo-a por declaração de compromisso de disponibilidade e atendimento nos prazos exigidos;**

   c. **Readequação do item 8.10, incorporando de forma expressa o direito de preferência e o critério de desempate ficto concedido às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, nos termos dos arts. 44 e 45 da Lei Complementar nº 123/2006;**

   d. **Flexibilização do item 11.2.1.1, suprimindo-se a limitação temporal de 30 dias para a Certidão Simplificada da Junta Comercial, admitindo-se a verificação da atualidade dos atos constitutivos mediante diligência saneadora;**

4. A REABERTURA DOS PRAZOS para formulação e encaminhamento de propostas, nos exatos termos do art. 6º, § 1º, das Resoluções SESC nº 1.593/2024 e SENAC nº 1.270/2024 e do item 13.2 do Edital, assegurando a ampla publicidade e a isonomia;

5. SOLICITO QUE, no caso de indeferimento do presente pedido, o que se levanta a título meramente argumentativo, seja a mesma remetida à autoridade hierárquica imediatamente superior, para que tome ciência do assunto aqui tratado e emita seu parecer;

T. F. ASSESSORIA, COMUNICAÇÕES E EVENTOS LTDA
CNPJ 22.328.695/0001-78 | I. E. 204.142.799.119
SEDE: RUA VINTE, 1118, SOBRELOJA, CENTRO, BARRETOS, SP
(17) 3042-0065 / contato@tourofolia.com.br

6. **Fica consignado, por fim, que o não acolhimento do presente pedido ou o silêncio administrativo sobre seus termos resultará na adoção das medidas administrativas e judiciais cabíveis, incluindo denúncia formal ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas, mediante representação fundamentada.**

Agradecemos a atenção e a compreensão de Vossa Senhoria, colocando-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessários, reforçando nosso compromisso com a transparência e a excelência nos processos licitatórios.

Temos em que pede e aguarda deferimento.

Barretos (SP), 20 de outubro de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE
T F ASSESSORIA COMUNICACOES E EVENTOS LTDA
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
https://serpro.gov.br/assinador-digital
Serpro

IGOR HENRIQUE BERNARDINO DA SILVA I SORENTI
T. F. ASSESSORIA, COMUNICAÇÕES E EVENTOS LTDA
Sócio Administrador